



ACORDÃO Nº:
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0001737-52.2015.8.14.0000
RECORRENTE: THAIS MORAES CARDOSO
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA FORMULADO PELA RECORRENTE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNANIMIDADE.

1. É incontroverso que a recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio, tal como reconhecido pela administração às fls. 05/06, e que não exerceu tal prerrogativa em benefício da administração, indeferir o pedido com base em interpretação meramente literal e restritiva da letra da lei acarretaria duplo prejuízo à ex-servidora: não permitir o gozo de um direito adquirido; e privar a requerente de receber a indenização equivalente, circunstância que ensejaria o enriquecimento sem causa da Administração.
2. Destarte, tendo a recorrente adquirido o direito de gozar de licença prêmio e, em razão do interesse público, não o exercido, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-la, de maneira a não se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pela ex-servidora no período em que deveria gozar sua licença.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 09 de Setembro de 2015.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO
DESEMBARGADORA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por THAIS MORAES CARDOSO, em desfavor da decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal (fls. 11/12) que indeferiu o pedido de conversão de licença prêmio não gozada, em pecúnia.

Historiam os autos que a ora recorrente, considerando sua exoneração de cargo não efetivo, pleiteou junto à Presidência o pagamento de 180 (cento e oitenta) dias de licença prêmio, assim discriminados, 60 (sessenta) dias referente ao triênio 01/2001 a 01/2004 (sob a matrícula 30686); 60



(sessenta) dias pelo período de 06/2006 a 05/2009 e 60 (sessenta) dias de 06/2009 a 05/2012, adquiridos e não usufruídos.

Às fls. 05/06 o Serviço de Cadastro de Servidores da Capital informou a existência de 180 (cento e oitenta) dias de licença prêmio não gozadas.

Remetidos os autos a Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas para emissão de parecer, esta opinou às fls. 07/08 pelo deferimento do pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia.

À fl. 09 verso a Secretaria de Gestão de Pessoas acompanhou o parecer da Assessoria Jurídica, remetendo os autos à Presidência para apreciação.

Às fls. 10 dos autos, a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça indeferiu o pedido do requerente.

Irresignada, a recorrente formulou o presente recurso administrativo de fls. 15/19, em cujas razões sustenta fazer jus ao recebimento dos valores referentes a conversão de licença-prêmio não gozada, em pecúnia, aduzindo que este Conselho já deferiu pedido similar, pelas mesmas razões. Por derradeiro, requereu o provimento do seu pleito, a fim de que este Conselho da Magistratura reforme a decisão objurgada.

Encaminhados os autos ao Conselho da Magistratura, o feito fora distribuído à Desembargadora Elena Farag, que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer, o qual não se manifestou por ausência de previsão legal.

Por conseguinte, os autos foram redistribuídos a esta Desembargadora.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade legal de se converter em pecúnia licença-prêmio não usufruída pela recorrente, servidora pública não efetiva que sofreu exoneração. A priori, insta consignar brevemente o conceito de Licença Prêmio, segundo o qual se trata de ato vinculado por meio do qual a Administração confere ao servidor público estadual consentimento para que este goze de 60 (sessenta) dias de licença remunerada, sem que o mesmo exerça suas funções; direito este que se adquire após 03 (três) anos ininterruptos de efetiva atividade e cumpridos alguns requisitos, tal como ausência de faltas injustificadas.

A licença em comento se encontra regulada no art. 98 da Lei Estadual 5.810/94, que abaixo se transcreve:

Art. 98 - Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Posto isso, a recorrente, apesar de ter ocupado cargo não efetivo neste E. Tribunal de Justiça, adequou-se perfeitamente ao conceito de servidor público, não havendo que se discutir a respeito de seu direito de gozar da referida licença.

A respeito da conversão da licença prêmio em pecúnia, o já referido Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, dispõe que:

Art. 99 - A licença será:

(...)

II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.



Em razão do teor da redação do artigo supra, restou aparente a controvérsia acerca da possibilidade do servidor, ocupante de cargo exclusivamente comissionado, fazer jus a conversão da licença prêmio em pecúnia, vez que a exoneração, com a consequente extinção do vínculo do servidor para com a administração, não está prevista entre as hipóteses enumeradas no artigo citado, o qual prevê o pagamento apenas em caso de morte ou aposentadoria.

Com essas razões, em processo judicial com pedido idêntico, já fundamentei decisão para negar tal pleito, tendo sido voto vencido naquela ocasião, vez que me embasei numa interpretação meramente literal do mencionado dispositivo, o que não se mostra, hoje, a melhor conduta a ser adotada, considerando a situação concreta dos autos, em que o então servidor adquiriu um direito e, ao ser exonerado, não teve garantida a prerrogativa já adquirida.

Destarte, a interpretação no presente caso deve amoldar o Princípio da Legalidade com a moderna concepção de Finalidade e Moralidade no Direito Administrativo, resultando no preceito já difundido pela doutrina, consistente no Alargamento do Princípio da Legalidade. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanela Di Pietro, ensina que:

(...) o Estado Democrático de Direito pretende vincular a lei aos ideais de justiça, ou seja, submeter o Estado não apenas à lei em sentido puramente formal, mas ao Direito, abrangendo todos os valores inseridos expressa e implicitamente na Constituição. (grifo nosso)

Bem como que:

(...) os artigos 1º e 4º e outros dispositivos esparsos (da Constituição Federal) contemplam inúmeros princípios e valores, como os da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o da erradicação da pobreza, o da prevalência dos direitos humanos, o da moralidade, publicidade, impessoalidade, economicidade, dentre outros. Todos esses princípios e valores são dirigidos aos três Poderes do Estado: a lei que os contrarie será inconstitucional; a discricionariedade administrativa está limitada pelos mesmos, o que significa a ampliação do controle judicial, que deverá abranger a validade dos atos administrativos não só diante da lei, mas também perante o Direito, no sentido assinalado.

Dessa forma, como é incontroverso que a recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio, tal como reconhecido pela administração às fls. 05/06, e que não exerceu tal prerrogativa presumivelmente no interesse da administração, indeferir o pedido com base em interpretação meramente literal e restritiva da letra da lei acarretaria duplo prejuízo à ex-servidora: não permitir o gozo de um direito adquirido; e privar a requerente de receber a indenização equivalente, circunstância que ensejaria o enriquecimento sem causa da Administração.

A propósito o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em situações análogas, reconhecendo o enriquecimento ilícito da Administração Pública em tais situações:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA



NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1360642 / RS, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. (...)

2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg no RMS 36767 / RN, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, data do julgamento 18/09/2012, DJe 25/09/2012).

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal já se manifestou, através do julgamento do recurso de apelação nº 2011.3.017431-5, através de voto vista do Des. Leonardo de Noronha Tavares:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – É possível a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelo servidor público em decorrência do princípio da vedação do enriquecimento da Administração Pública, independentemente de previsão legal, pois tal conversão é calcada na responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes do STJ.

II – A unanimidade Apelação Cível conhecida e por maioria provida para julgar procedente o pedido do autor/apelante a conversão em pecúnia da licença-prêmio dos períodos de 1996/1999; 1999/2002; 2002/2005, bem como para inverter os honorários sucumbências condenando o Estado do Pará ao pagamento de R\$-1.500,00(hum mil e quinhentos reais). Vencida a relatora que negava provimento ao recurso de apelação. (ACÓRDÃO: 121584, DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/07/2013)

Bem como, através do julgamento de recurso administrativo dirigido a este Conselho, cuja ementa do voto da relatoria da Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães abaixo se transcreve:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA FORMULADO PELO RECORRENTE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNANIMIDADE.

1 - Infere-se que se o recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio e, em razão do interesse público, não o exerceu, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-lo, de maneira a não se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pelo ex-servidor no período em que deveria estar gozando sua licença. (ACÓRDÃO: 124981, DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/10/2013)



Em consonância com a fundamentação expendida, depreende-se que se a recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio e, em razão do interesse público, não o exerceu, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-la, de maneira a não se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pela ex-servidora no período em que deveria gozar sua licença.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Administrativo, para, no mérito, lhe conceder total provimento, determinando a conversão pecuniária de 180 (cento e oitenta) dias de licença prêmio não usufruídos pela recorrente, por considerar direito adquirido.

É como voto.

Belém/PA, 09 de Setembro de 2015.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTI NHO
DESEMBARGADORA
Relatora